

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.15.03



IDCONTROLL IDENTIFICACAO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 35.663.840/0001-19, com sede na Avenida do Contorno, 2.905, Sala 407, no Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-915, com endereço eletrônico comercial@idcontroll.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro nas disposições do item 20, do Edital e na legislação aplicável, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. FATOS

No dia 12/07/2021, o Município de Pacajus/CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço Global”, com modo de disputa “Aberto”, mediante execução “Por Demanda”, objetivando o “registro de preços para eventual aquisição de relógio de ponto eletrônico para atender as necessidades das diversas secretarias municipais”.

Nesse contexto, no ato da sessão pública, a Recorrente, após apresentar sua proposta de fornecimento de insumos, cumprindo com todos os requisitos editalícios, viu-se ser preterida por outro concorrente **que foi declarado vencedor – Habitus Digital – mesmo tendo apresentado uma série de documentos em desacordo com o estabelecido no Edital**, quais sejam:

- **Atestado de Capacidade Técnica genérica que não contempla o fornecimento do item objeto deste pregão**, o que não garante sua competência para tal, e infringe diretamente o disposto no item 18.4.1 do instrumento convocatório.
- Certidão de falência e concordata datada em 18/05/2021, isto é, em prazo de emissão superior ao estipulado pelo edital, no item 18.7.2, que determina que os documentos que não possuírem data de validade serão considerados válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto ao último dos documentos, vale lembrar que não se tratando de um documento de regularidade fiscal nem trabalhista, não há que se falar em concessão de prazo para apresentação de documento atualizado.

Desse modo, uma vez não sendo facultado à Administração Pública desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, por óbvio, trata-se de escolha pública ilegítima — que afronta diretamente as normas básicas norteadoras da licitação, tais como submissão do Estado à ordem jurídica (*princípio da legalidade*), princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros.

Diante de todo o exposto, encaminha-se o presente Recurso Administrativo para que seja procedida reforma imediata da decisão, de modo que não sejam produzidos atos nulos, conforme os seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

2. FUNDAMENTOS

Sabe-se que a licitação é o instrumento criado com o fito de regular a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública, **evitando que tais escolhas públicas fiquem ao exclusivo e livre critério do agente público**, de modo a garantir que, com base em critérios objetivos, várias pessoas possam oferecer propostas e, com isso, que a mais vantajosa possa ser selecionada — ou seja, a observância das “regras do jogo” visa justamente que a finalidade última do procedimento seja alcançado.

Trata-se, pois, de instituto com disciplina constitucional¹⁻² e legal³ de observância obrigatória por seus destinatários, em especial por parte das pessoas integrantes da estrutura estatal que formam a administração direta.

Nessa perspectiva, todos os agentes públicos responsáveis pela instauração e condução de procedimento licitatório estão vinculados a todo o conjunto de regras e princípios pertinentes à seu campo de atuação administrativa — afinal, estão submetidos à ordem jurídica (*princípio da legalidade*) — os quais visam garantir justamente o cumprimento das finalidades públicas do instrumento com eficiência e idoneidade. Sobre isso, cite-se José dos Santos Carvalho Filho⁴:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Dito isso, deve-se dizer que o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, estabelece que a licitação “*destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*”, bem como que seu procedimento deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com “*os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,*

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas.

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Extraí-se, disso tudo, um cuidado especial da legislação com a finalidade de garantir que o procedimento seja pautado pela legislação e, com isso, por critérios objetivos, técnicos, de modo que a licitação atinja sua finalidade. **Exatamente daí, a importância da instrumento convocatório, tido como a lei da licitação**, e, conseqüentemente, a observância de todo o seu teor, como bem destaca Diogenes Gasparini⁵:

A seleção dessa melhor proposta, feita segundo criterios objetivos previamente estabelecidos, ocorre entre as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderam ao seu chamamento, promovido mediante instrumento convocatório disciplinador de todo o procedimento, denominado, por alguns, lei interna da licitação e do contrato. Assim, não pode ser apresentada qualquer proposta, ainda que seja melhor que a melhor das apresentadas, se não integrar esse procedimento.

Em outras palavras, o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, sob pena de nulidade de seus atos. Nessa linha, define o art. 47 da Lei 8.666/93 que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

E, por conseguinte também não pode o concorrente, que deseja sagrar-se vencedor, descumprir deliberadamente as cláusulas do instrumento convocatório, sob pena de desclassificação da proposta ou inabilitação.

Como bem aponta José dos Santos Carvalho Filho⁶ *"a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados"*. Significa, pois, *"que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos"*, pois **"se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial"**.

Por isso mesmo, o princípio da vinculação tem extrema importância, pois, além de decorrência direta do princípio da legalidade, é um instrumento que visa evitar a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E, ainda, inibe a existência de qualquer brecha que provoque a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Dito isso, sabe-se que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Para não deixar o procedimento muito formal e amarrado, a própria lei abre uma exceção no art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

⁵ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal. 5. ed. São Paulo: Atlas.

complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

Por isso, no caso, tendo a proposta declarada vencedora, ao **juntar documentos obrigatórios em desacordo com o que estabelece o Edital**, não cumprindo com a integralidade dos requisitos de habilitação, é nítido que a declaração de vencedor por parte da Administração Pública é, igualmente, nula.

Dessa maneira, a toda evidência, **denota-se que o julgamento da proposta não foi efetuado de modo a cumprir os preceitos básicos do procedimento licitatório, gerando decisão motivo pelo qual deve ser anulado para que a concorrente vencedora seja inabilitada ou tenha proposta desclassificada.**

3. PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente pede que Vossa Senhoria, em atendimento aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, promova a anulação da decisão que declarou vencedor licitante que não apresentou documentos obrigatórios, de modo que seja procedida a sua inabilitação ou desclassificação e, na sequência, realizado novo julgamento.

Por fim, se por ventura, ainda assim, não seja reformada/reconsiderada a decisão, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade superior, nos moldes do que determina a legislação aplicável.

Nesses termos, pede deferimento.

De Nova Lima/MG para Pacajus/CE, 29 de julho de 2021.

MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR:03540546600
Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO GUERRA
JUNIOR:03540546600
Dados: 2021.07.30 15:34:47
-03'00'

IDCONTROLL COMERCIAL

MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR

João Lucas Costa de Miranda
OAB/MG 200.957

Fernanda Versiani Penna
OAB/MG 192.691

Guilherme Mattos Salles
OAB/MG 188.613

Paula Versiani Penna
OAB/MG 192.690